



ACÓRDÃO
0000740-54.2012.5.04.0404 RO

Fl. 1

JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Órgão Julgador: 8ª Turma

Recorrente: FRAS-LE S.A. - Adv. Camila Sonda
Recorrido: FERNANDO DA SILVA DUTRA - Adv. Marcelo Daniele
Barbosa

Origem: 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
**Prolator da
Sentença:** JUIZ SILVIONEI DO CARMO

E M E N T A

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE QUÍMICO. GRAU MÁXIMO. Hipótese na qual demonstrado que a atividade desempenhada, como operador de prensa, propiciava o contato de pó, composto por resina fenólica, diretamente à pele desprotegida do rosto e do pescoço do empregado. Incidência do disposto no Anexo 11 da NR 15, instituída pela Portaria Ministerial n. 3.214/78, que, para tais casos, não estabelece limite de tolerância para absorção pela pele. Recurso desprovido, no aspecto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.



ACÓRDÃO
0000740-54.2012.5.04.0404 RO

Fl. 2

Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação, para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2013 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Irresigna-se a reclamada em face da sentença que julga procedente a ação (fls. 181/183). Busca a reforma da decisão no que pertine ao adicional de insalubridade e sua base de cálculo e aos honorários advocatícios (fls. 184/187).

Com contrarrazões pelo reclamante (fls. 193/194), sobe o processo a esta Corte e é distribuído na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
(RELATORA):

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1.1. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DA BASE DE CÁLCULO.

A sentença, acolhendo as conclusões periciais, entende que o reclamante, durante toda a contratualidade, laborou exposto a agentes insalubres em grau máximo, nos termos do Anexo 11 da NR 15, aprovada pela Portaria n. 3.214/78 do MTE, fazendo jus, portanto, ao adicional correspondente, a ser



ACÓRDÃO
0000740-54.2012.5.04.0404 RO

Fl. 3

calculado com base no salário normativo da categoria.

Contrapõe-se a reclamada. Diz não haver amparo e cabimento o acolhimento das conclusões periciais. Nesse sentido, reportando-se aos termos da impugnação lançada, alega que a matéria-prima utilizada na fabricação de materiais de fricção é composta de diversos produtos, não havendo a utilização do fenol *in natura*, mas de uma resina de fenol-formaldeído, chamada de resina fenólica. Afirma que o teor dessa resina que contém fenol, na matéria-prima, é de 0,32%, e esta resina possui até 7% de fenol, concluindo que a presença de fenol livre no produto acabado é de 0,02%. Aponta, ainda, que no local de trabalho do reclamante havia equipamentos de proteção coletiva (EPC), tais como filtros e exaustores, que mantêm a concentração de agentes químicos abaixo dos limites de tolerância. Aduz ser descabido o entendimento quanto à absorção do produto químico pela pele, pois o aquecimento de peças é realizado em prensas enclausuradas e providas de sistema de ventilação exaustora. Ainda, revela que a análise da concentração do agente fenol no local de trabalho foi realizada e consta no parecer de seu assistente técnico, o qual demonstra não ter sido detectada a presença de fenol nas amostras coletadas. Sustenta demonstrado que, apesar do fenol integrar a composição da resina fenólica como matéria-prima, não restou detectada a presença do agente no local de trabalho, não subsistindo qualquer possibilidade de ter havido exposição ao agente, nem por limite de tolerância, nem por contato com a pele ou por inalação. Refere que, mesmo em relação ao contato pela via cutânea, é necessário seja constatada a exposição ao agente químico em questão no local de trabalho. Entretanto, reitera não ter sido verificada concentração igual ou superior ao limite de detecção de 0.001 ppm (partes por milhão), enfatizando a conclusão de



ACÓRDÃO

0000740-54.2012.5.04.0404 RO

Fl. 4

que, conquanto houvesse a presença de fenol na resina fenólica, não havia exposição (pelas vias aéreas ou por via cutânea) ao agente, situação que impede seja a atividade classificada como insalubre. Destaca que a ANVISA autoriza a utilização de fenol em sabonetes e xampu no percentual de até 1%, reiterando não haver razão para o enquadramento efeito pelo perito técnico. Propugna, por fim, seja considerado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Com parcial razão.

As atividades desenvolvidas pelo reclamante, no curso de seu período contratual, foram descritas no laudo pericial, com base nas informações prestadas pelo reclamante e pelo representante da reclamada (laudo, item "5", fls. 142/143), nos seguintes termos:

*"Carregar o molde, na pré-prensa: colocar com uso de uma concha o pó, proveniente do silo no interior do molde, com duas cavidades, disposto na mesa da pré-prensa. (Anexo II - Foto 1)
Aplainar a superfície, retirando o excesso de pó, com uso de uma espátula plana munida de caso (Anexo II - Foto 2).*

Estampar a frio, na pré-prensa: acionar a máquina, para compactar o pó no interior do molde, formando o par de blocos de freio. Retirar os blocos do molde e colocar no magazine da prensa.

Prensar a quente, na prensa: colocar o magazine no interior da prensa e sobre a mesa e prensar os blocos (Anexo II - Foto 3).

Descarregar a prensa: retirar os blocos do interior da prensa e



ACÓRDÃO
0000740-54.2012.5.04.0404 RO

Fl. 5

colocar sobre a mesa, após o tempo de cura.

Rebarbar: retirar o excesso de material das beiradas dos blocos, com uso de uma lâmina (Anexo II - Foto 4);

Guardar: colocar os blocos rebarbados no interior das caixas, para transportar.

Abastecer o silo: utilizando um carrinho, abastecer o elevador que transporta para o silo, localizado sobre a prensa, o pó que é a mistura de produtos que compõem os blocos. (...)"

Em relação aos equipamentos de proteção, confirma o perito técnico a utilização pelo reclamante de protetor auditivo do tipo inserção pré-moldado, protetor auditivo do tipo concha, luvas de segurança confeccionada em raspa, luvas de segurança confeccionada em fios de algodão ou poliéster, luvas de segurança confeccionada em látex, respiradores purificadores de ar tipo peça semifacial, além do uniforme, todos com os respectivos certificados de aprovação (laudo, item "6", fls. 143/144).

Adentrando na análise das condições de trabalho, em especial no que pertine à exposição a agentes químicos com limite de tolerância (laudo, item "7.4", fls. 145/146), verifica o perito que o reclamante, ao realizar as operações de fabricar blocos, utilizava uma mistura de diversos pós, dentre eles: fibra acrílica, grafite, resina fenólica, óxido de alumínio, cobre e borracha. Refere não ter informado a reclamada as porcentagens da formulação. Prosseguindo, constata que as atividades realizadas pelo reclamante implicavam na sua permanente exposição e contato da pele desprotegida do rosto e das mãos com o pó, resultante do manuseio e do



ACÓRDÃO
0000740-54.2012.5.04.0404 RO

Fl. 6

transporte da mistura, além da respiração dos vapores e dos fumos provenientes do fenol e do formaldeído aquecidos numa das etapas de fabricação dos blocos.

Com base no disposto no Anexo 11 da NR 15, instituída pela Portaria n. 3.214/78 do MTE, que fixa os limites de tolerância de agentes químicos no ambiente de trabalho, destaca que o Quadro n. 1 fixa o limite de tolerância do fenol em 4 ppm (partes por milhão) e do formaldeído (formol) em 1,6 ppm, acima dos quais a exposição é classificada como insalubre em grau máximo. Acrescenta possuir o fenol absorção também pela pele.

Após tecer considerações em relação aos malefícios decorrentes do contato com fenol, analisa os Relatórios de Ensaio ns. 96610/11 e 96611/11 apresentados pela reclamada, elaborados para determinar as concentrações dos agentes fenol e formaldeído no ambiente de trabalho. Nos destacados Relatórios, conforme descrição contida no laudo técnico, restou apurada a concentração de 0,051 ppm de formaldeído, abaixo do limite de tolerância, bem como não foi constatada a presença de fenol para absorção respiratória.

Entretanto, destaca o perito que *"Para o fenol, mesmo que não tenha sido detectada a presença no ar, para absorção por via respiratória, o agente tem absorção pela pele, que ocorria através do contato com parte da pele do corpo desprotegida, como pescoço e rosto."* Destarte, enquadra as atividades desempenhadas pelo obreiro, durante todo o período contratual, como insalubres em grau máximo, a teor do disposto no Anexo 11 da NR 15, instituída pela Portaria n. 3.214/78, do MTE, por exposição ao fenol, agente químico com limite de tolerância e com absorção pela pele (laudo, item "9", fl. 148).



ACÓRDÃO

0000740-54.2012.5.04.0404 RO

Fl. 7

Em atenção à impugnação lançada pela reclamada (fls. 158/161) esclarece o perito ter sido constatada a presença de poeiras no ambiente de trabalho que atingiam partes desprotegidas do corpo, mesmo com o uso de exaustores ou equipamentos de proteção coletiva (resposta ao quesito complementar n. 1, fl. 167).

Ainda, embora o perito confirme que a ANVISA permite a utilização de fenol em sabonetes e xampus, com concentração máxima autorizada de 1% no produto final, repisa que as exposições a agentes insalutíferos são determinadas pelo Anexo 11 da NR 15, instituída pela Portaria n. 3.214/78 do MTE, que, em relação ao contato com fenóis, estabelece o limite de tolerância de 4 ppm para exposição pela via respiratória, como também aponta a possibilidade de absorção pela pele, sem determinar limites para essa exposição (vide resposta ao quesito complementar n. 3, fls. 167/168).

Nesse quadro, não obstante as razões de recurso vertidas pela reclamada, entende-se devidamente demonstrado que a atividade desempenhada pelo reclamante propiciava o contato de pó, compostos por resina fenólica, diretamente à pele desprotegida do rosto e do pescoço. Mesmo utilizando os equipamentos de proteção que lhe foram fornecidos, não estava completamente protegido da ação insalutífera do fenol e, conseqüentemente, trabalhava em condições insalubres.

Veja-se que, malgrado a reclamada alegue que a presença de fenol livre no produto acabado limite-se ao percentual de 0,02%, o perito é categórico ao referir não ter a reclamada informado as porcentagens da formulação do pó utilizado para a fabricação dos blocos (laudo, item "7.4", fl. 145), tampouco há prova documental hábil nos autos a amparar o percentual do fenol *in natura* alegado.



ACÓRDÃO

0000740-54.2012.5.04.0404 RO

Fl. 8

De toda sorte, conforme ressaltado em perícia, mostra-se prescindível a aferição da efetiva concentração do fenol no ambiente de trabalho, porquanto o Anexo 11 da NR 15 - que regula a exposição a agentes químicos, cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância, no âmbito das relações de emprego, nos termos do art. 190 da CLT - é textual ao não estabelecer limite de tolerância para absorção pela pele, circunstância fática, como visto, plenamente caracterizada na hipótese dos autos. Portanto, considerando que a norma regulamentadora adota critério qualitativo para a avaliação da natureza insalutífera no que diz à absorção pela pele do agente químico fenol, entende-se correta a sentença ao reconhecer como devido ao reclamante adicional de insalubridade em grau máximo.

O posicionamento ora adotado encontra amparo em jurisprudência desta 8ª Turma que, ao analisar situação fática análoga à presente, em que parte a ora reclamada, assim entendeu, *verbis*:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. O reclamante, na função de operador de prensa, estava exposto a agentes insalubres em grau máximo, nos termos do Anexo 11 e seu Quadro nº 1 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, em razão da absorção do agente químico fenol pela pele. Inexiste limite de tolerância para a absorção cutânea, não tendo sido utilizado EPI necessário à proteção do rosto e do pescoço. Recurso provido. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0000017-66.2011.5.04.0405 RO, em 18/04/2013, Desembargadora Lucia Ehrenbrink - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper).



ACÓRDÃO
0000740-54.2012.5.04.0404 RO

Fl. 9

Por outro lado, quanto à base de cálculo, após a edição da Súmula Vinculante n. 4 do STF, em obediência aos termos do art. 103-A da Constituição Federal, e na linha dos precedentes RE ns. 338760 e 439035, este Colegiado passou a respeitar a definição de que a base de cálculo do adicional de insalubridade não poderia ser o salário mínimo mensal, sob pena de violação da norma contida no inciso IV do art. 7º da Carta Maior. Considerando-se, na lacuna legislativa, ser preciso buscar uma solução nos princípios gerais de direito e na analogia, forte nos arts. 4º da LICC, 8º da CLT e 126 do CPC, passou-se a adotar, como base de cálculo da vantagem, o salário contratual básico do empregado, na esteira da norma inserta no §1º do art. 193 da CLT, que dispõe sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que essa interpretação viola a Súmula Vinculante n. 4, impedindo o Judiciário de alterar a base de cálculo do referido adicional (por exemplo, a Reclamação n. 6873, de relatoria do Exmo. Ministro Menezes Direito). A recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive, resultou na alteração do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, e, na mesma linha, da jurisprudência desta Corte.

Assim, até por uma questão de política judiciária, adota-se tal entendimento, ficando mantido o salário mínimo como a base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos do art. 192 da CLT. Cabível a alteração apenas na hipótese de lei ou instrumento coletivo prever indexador diverso, sob pena de substituição da base de cálculo por decisão judicial, procedimento vedado pela Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal.



ACÓRDÃO
0000740-54.2012.5.04.0404 RO

Fl. 10

Inexistindo nos instrumentos normativos (fls. 86/131) previsão de base de cálculo distinta, deve o adicional de insalubridade ser calculado sobre o salário mínimo nacional.

Dá-se, pois, parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

1.2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Insurge-se a reclamada em face da sentença que a condena ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual de 15% sobre o valor bruto. Sustenta que a decisão está em desconformidade com a norma processual trabalhista e com a jurisprudência dos Tribunais. Invoca o art. 14 da Lei n. 5.584/70, bem como as Súmulas 219 e 329, ambas do TST. Colaciona jurisprudência.

Sem razão.

Na esteira do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Estado a prestação de assistência judiciária aos necessitados entendendo-se aplicável ao processo do trabalho, além da Lei 5.584/70, a Lei 1.060/50 aos que carecerem de recursos para promover sua defesa judicial, independentemente da prestação de assistência judiciária pelo Sindicato da categoria profissional, bastando a declaração da situação econômica no sentido de que tal despesa importará em prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 2º, parágrafo único, c/c o art. 11).

Presente a declaração, são devidos honorários advocatícios no percentual de 15% (art. 20, par.3º do Código de Processo Civil, Lei 1.060/50 e Súmula 219 do TST) sobre o valor final bruto apurado em favor do autora (Súmula



ACÓRDÃO
0000740-54.2012.5.04.0404 RO

Fl. 11

37 do TRT da 4ª Região).

Sua apuração sobre o valor bruto encontra-se previsto na Orientação Jurisprudencial n. 348 da SDI-1 do TST: "*Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei 1.060, de 05-02-1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários*" e também da Súmula nº 37 do TRT da 4ª Região sobre esta matéria: "*HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação*".

No caso, o reclamante declarou a ausência de condições para pagar custas e honorários (fl. 04 v.), circunstância não infirmada por prova em sentido contrário. Assim, ainda que os procuradores constituídos não sejam credenciados pelo sindicato de sua categoria profissional, faz ele jus aos honorários advocatícios.

Nega-se provimento.

1.3. DO PREQUESTIONAMENTO.

Reputam-se prequestionados, para os devidos fins, todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais e os entendimentos invocados pelas partes, ainda que não tenham sido expressamente citados na fundamentação. Adota-se a esse respeito, aliás, o entendimento firmado na Súmula 297, item I, do TST e na OJ 118 da SDI-1 do TST.

trt/2



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000740-54.2012.5.04.0404 RO

Fl. 12

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
(RELATORA)

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR